

## **LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

**Art. 1º** As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003 – ESTATUTO DO IDOSO](#)

**Art. 2º** As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

**Parágrafo único.** É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

**Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**Art. 4º** Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 5º** Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

**§ 2º** *Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.*

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.**

**Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:**

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

**II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;**

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas **no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.**

**Parágrafo único.** As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Alcides Lopes Tápias*

*Martus Tavares*